



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 9/2025 (e Apenso n.º 9A/2025)

Demandante: Braga Rugby

Demandada: Federação de Portuguesa de Rugby

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente

Nuno Albuquerque – designado pela Demandante

João Lima Cluny – designado pela Demandada

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I - A ultrapassagem do prazo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD, determina a caducidade do direito de ação da Demandante, e consequentemente, a absolvição da Demandada dos respetivos pedidos.
- II - Tendo a Demandante tido todas as condições para exercer desde logo o seu direito de ação perante o TAD, dentro do prazo legal que lhe assistia, e não o tendo feito, a ação é extemporânea, o que gera a caducidade do seu direito.

I. O PROCESSO

I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

I.1.1.

No dia 7 de fevereiro de 2025, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») a presente ação arbitral proposta por Braga Rugby contra Federação Portuguesa de



Tribunal Arbitral do Desporto

Rugby («FPR»), acompanhada de providência cautelar de «suspensão de competição».

A arbitragem é intentada ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, e 41.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

I.1.2.

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros Nuno Albuquerque, designado pela Demandante, e João Lima Cluny, designado pela Demandada, atuando como Presidente Miguel Santos Almeida, por aqueles nomeado, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 25 de fevereiro de 2025.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a apreciação da invalidade apontada pela Demandante às *«alterações feitas ao regulamento disciplinador do campeonato de rugby português»*, que ora vem impugnado pela Demandante, com requerimento de providência cautelar de *«suspensão de todas as Competições»* até que seja, mais concretamente, *«julgada inválida a alteração e entrada em vigor (e aplicação imediata a meio do campeonato nacional) do Regulamento CN1, declarando-se*



Tribunal Arbitral do Desporto

que se mantém em vigor o anterior Regulamento CN1 aplicável, a fim de restabelecer a verdade desportiva».

Estão em causa, mais especificamente, as alterações que a Demandante alega terem sido indevidamente introduzidas pela Demandante ao seu Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão, Época 2024/2025, em versão publicitada pela Demandante no dia 18.01.2025, em termos que reputa de ilegais e desfavoráveis aos seus interesses desportivos.

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona seja declarada *«inválida a alteração e entrada em vigor (e aplicação imediata a meio do campeonato nacional) do Regulamento CN1»*, bem como, cautelarmente, que *«seja julgado procedente o pedido cautelar de imediata suspensão de todas as competições até que seja devidamente avaliado o pedido principal»*, alegando, para tanto e em síntese, o seguinte:

- a) *«O Campeonato Nacional da 1ª divisão divide-se em três fases, a primeira é uma fase de apuramento composta por 3 grupos: Norte, Centro, Sul. A segunda é a Fase Final, composta por 2 grupos: Grupo do Título e Grupo da Permanência. A terceira consiste num jogo entre o 1º e o 2º classificados do Grupo do Título, no qual o vencedor sobe de divisão»;*
- b) *«No dia 27/09/2024, a FPR divulga no boletim informativo que estão disponíveis no seu site para consulta e descarga os regulamentos das diversas competições»;*
- c) *«No mesmo dia, 27/09/2024, o Braga Rugby envia email para a Federação pedindo esclarecimentos sobre o Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª divisão, [...] pedindo, entre outras coisas, um esclarecimento sobre as equipas B's, quanto à possibilidade de, após a fase de apuramento, serem ou não apuradas para o "grupo do Título"»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) *«Na semana de 17/11/2024, antes da primeira jornada da fase de apuramento do campeonato, o clube é informado da revisão do Regulamento e publicação do mesmo no Site da FPR»;*
- e) *«No final da referida semana o regulamento revisto foi publicado verificando-se que as questões apresentadas ficavam esclarecidas, nomeadamente que as equipas B's não podem ser apuradas para o grupo do Título»;*
- f) *«Entre os fins de semana de 23-24 de novembro de 2024 e 18-19 de janeiro de 2025 decorreu a fase de apuramento do CN1»;*
- g) *«Enquanto decorreu a fase de apuramento do CN1 o regulamento publicado no site da FPR indicava que as equipas B's não podem ser apuradas para o grupo do Título»;*
- h) *«No dia 16 de janeiro de 2025, 2 dias antes da última jornada da fase de apuramento do campeonato, o Braga Rugby constatou na "drive" uma previsão acerca das equipas que constituiriam quer o Grupo do Título, quer o Grupo de Permanência, na qual a equipa CDUP B e Direito B constam como integrantes do Grupo do Título e o Braga Rugby integrante no grupo da Permanência»;*
- i) *«Mediante tal incongruência, o Braga Rugby, na pessoa do seu presidente, informa o diretor de competições da FPR, por whatsapp, que há algo de errado com a informação partilhada na "drive", pois estão a colocar as equipas B's (no caso tanto o CDUP B, como o GDDireito B) como que podendo ser apuradas para o "Grupo do Título" na fase final»;*
- j) *«Após esta mensagem de Whatsapp, o director técnico da FPR entra em contacto telefónico com o presidente do Braga Rugby informando que houve um erro na publicação do regulamento no site da FPR»;*
- k) *«Na sequência desta troca de informações entre o presidente do Braga Rugby e o Diretor Técnico da FPR no dia 16, entre os dias de 17 e 18 de janeiro de 2025, a FPR retira o regulamento que se encontrava publicado, (re)publicando o regulamento original que constava em 27 de setembro de 2024»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- l) «O ponto 5 do artigo 17º do regulamento passa a ter a seguinte redação “As Equipas Secundárias não poderão ser promovidas ao CNDH caso o Clube principal dispute esta competição” no lugar de “As Equipas Secundárias não podem ser promovidas ao CNDH caso o Clube principal dispute esta competição, não podendo ser apuradas para integrar o Grupo do Título.” »;
- m) «Assim, a FPR limitou-se a, após a conclusão integral da fase inicial do campeonato CN1 durante a qual esteve em vigência um regulamento atualizado, republicar um regulamento ao qual, aquando da sua publicação, tinham sido levantadas dúvidas devidamente corrigidas pelo referido regulamento atualizado publicado antes do início da competição»;
- n) «Da última Jornada da fase de apuramento do CN1 – Zona Norte saiu a seguinte classificação: 1º CRAV; 2º CDUP “B”; 3º Braga Rugby; 4º Guimarães RUFC»;
- o) «De acordo com a classificação acima apresentada, e de acordo com o regulamento publicado no site da FPR durante toda a disputa da fase de apuramento do campeonato, o Braga Rugby, 3º classificado, seria apurado para o Grupo do Título, devido à impossibilidade das equipas B's, neste caso o Cdup “b”, o sen»;
- p) «Mas, com a alteração/publicação de um regulamento diferente no fim de semana da última jornada da fase de apuramento do campeonato, segundo o entendimento da FPR as equipas B's podem ser apuradas para o grupo do título, pelo que o Braga deixa de ser apurado»;
- q) «Nos dias 20 e 21 de janeiro, em emails trocados entre o presidente do clube, o presidente da FPR e o diretor técnico da FPR, estes últimos assumem que se tratou de “um erro grave”, mas que o seu entendimento é que o regulamento correto é o que foi colocado no dia 18 janeiro (que não permite o apuramento do Braga para o grupo do Título)»;
- r) «No dia 22 de janeiro, o Braga Rugby foi notificado por email para participar, no dia 24 de janeiro, no sorteio do grupo de permanência, tratando-se de comunicação implícita de que o Braga não foi apurado para o grupo do Título,



Tribunal Arbitral do Desporto

- s) *«É importante evidenciar que a competição CN1 é dividida em duas fases, a fase de apuramento e a fase final. No que concerne ao regulamento há alíneas que se aplicam exclusivamente à fase de apuramento, nomeadamente no que diz respeito aos critérios de apuramento para a fase final»;*
- t) *«Assim, desde logo, não se considera admissível que um Regulamento de Orientação de uma competição seja aprovado no dia final da primeira parte da competição, considerando que é alterada uma das alíneas que apenas impacta esta primeira metade»;*
- u) *«A alteração das "regras do jogo" a meio da competição, violam gravemente a integridade da competição»;*
- v) *«Nestes termos, e apoiado pelo regulamento que esteve vigente desde o início da fase inaugural da competição até ao último dia da mesma, teria de ser retificado o Grupo que vai disputar o Título, integrando o clube Braga Rugby no lugar do clube CDUP B»;*
- w) *«No dia 24 de janeiro o clube reclamou junto da Federação, por carta registada com aviso de receção, das alterações aos regulamentos de competição, com o intuito de se resolver a questão administrativamente, requerendo a suspensão dos campeonatos»;*
- x) *«Desde a receção da comunicação, a FPR não tomou nenhuma medida para acautelar a situação, tendo, pelo contrário, procedido ao sorteio dos jogos dentro dos grupos (erradamente) definidos».*

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação em 18 de fevereiro de 2025, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência dos pedidos.

Alegou, em síntese, como segue:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) *«Nos termos do artigo 57.º do CPTA, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento da ação ou procedimento cautelar possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interessa na manutenção do ato impugnado»;*
- b) *«É, pois, inequívoco que o provimento do pedido pelo Braga Rugby acarretará também prejuízo, direto para todos os Clubes participantes nas competições organizadas pela FPR»;*
- c) *«Incumbia ao Requerente/Demandante o ónus da identificação dos contrainteressados nos presentes autos, o que este omitiu»;*
- d) *«A preterição dos contrainteressados configura uma exceção dilatória, redundando na ilegitimidade passiva da Entidade Demandada (artigos 89.º, n.os 1, 2 e 4, alínea e), e 116.º, n.º 2, alínea b), do CPTA»;*
- e) *«[P]ara que pudesse ser deferida o pedido de providência cautelar formulado, sempre seria necessário ao Requerente, para conseguir o seu objetivo, não só identificar e trazer aos autos todos os contrainteressados como, também, alegar e provar que se verificam os vários requisitos a que alude o artigo 381º, nº 1, do CPC, o que se não verifica»;*
- f) *«[S]empre terá que ser indeferida a providência cautelar requerida, já que é manifesto que o seu eventual decretamento causará muitíssimo maiores danos do que aqueles que se pretendem prevenir e que, aliás, a Requerente/Demandante nem sequer concretiza no seu Requerimento Inicial, como era sua obrigação»;*
- g) *«O Regulamento em causa, que é o Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão, Época 2024/2025, seniores masculinos (de ora em diante RCN1), foi publicado no sítio da internet da FPR no dia 25 de setembro de 2024»;*
- h) *«Como resulta evidente, o RCN1 em nenhum momento prevê que as Equipas Secundárias (ou Equipas B's) estão impedidas ou de alguma forma limitadas de participar e disputar o denominado Grupo do Título e/ou o Grupo da Permanência*
- i) *«Aliás, tal como já acontecia no mesmo Regulamento mas relativo à época 2023-2024»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) «E, caso o Requerente/Demandante entendesse ser afetado por tais Regulamentos, teria à sua disposição os instrumentos legais necessários e suficientes para impugnar tais Regulamentos»;
- k) «Entretanto, por um erro dos serviços informáticos da FPR, no sítio da internet da FPR foi colocado um documento de trabalho interno, que se pretendia ser um esboço de trabalho para análise e discussão interna, o que ocorreu no dia 20 de novembro de 2024»;
- l) «Erro esse, aliás, que foi logo corrigido pelos serviços da FPR assim que detetado, tendo sido recolocado no sítio da internet o Regulamento junto como DOC. 1»;
- m) «Como é óbvio, a proposta de Regulamento junto como DOC. 3 nunca esteve em vigor, nem sequer o podia, desde logo porque não se trata de um efetivo Regulamento, depois porque não teve qualquer aprovação e, ainda, porque constituiria uma inadmissível alteração, com a época em curso, do RCN1 junto como **DOC. 1** e efetivamente em vigor»;
- n) «Por fim, e quanto ao alegado no artigo 41.º e ss. do Requerimento Inicial, sempre se diga que a apresentação do presente procedimento impediu qualquer resposta que não a constante do presente articulado».

I.3. Demais tramitação relevante

Em 28 de fevereiro de 2025, foi proferido pelo Colégio Arbitral despacho nos autos principais com o seguinte teor:

«Considerando o disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD, e, bem assim, que, conforme alegado no requerimento inicial,

- a) *A publicitação da versão do regulamento da Demandada com a qual o Demandante não se conforma teve lugar no dia 18.01.2025 (arts. 21.º e 28.º), e*



Tribunal Arbitral do Desporto

b) A comunicação da participação do Demandante no sorteio do designado "Grupo de Permanência" teve lugar, por e-mail dirigido ao mesmo, no dia 22.01.2025 (art. 29.º),

Notifiquem-se as partes para, querendo, e antes do mais, se pronunciarem quanto à tempestividade dos presentes autos.

Prazo: 5 dias».

Em cumprimento do mesmo, a Demandada veio pronunciar-se, por requerimento datado de 4 de março de 2025, no qual sustentou o seguinte:

- a) «O Requerimento Inicial do Requerente/Demandante apenas deu entrada no TAD no dia 07 de fevereiro de 2025»;*
- b) «No dia 07 de fevereiro de 2025 há muito que estavam decorridos 10 dias sobre qualquer uma das datas identificadas pelo Requerente/Demandante no seu Requerimento Inicial - 16,17, 18, 20,21 e 22 de janeiro de 2025»;*
- c) «[É] manifesto que o acto praticado pelo Requerente/Demandante junto deste TAD é extemporâneo, por ter sido apresentado fora do prazo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, o que impõe a caducidade do seu direito de ação, e conseqüente e necessariamente, a absolvição da FPR dos respetivos pedidos».*

Por sua vez, no dia 7 de março de 2025, a Demandante veio arguir como segue:

- a) «Conforme resulta do artigo 29º da Petição Inicial, "No dia 22 de janeiro, o Braga Rugby foi notificado por email para participar, no dia 24 de janeiro, no sorteio do grupo de permanência, tratando-se de comunicação implícita de que o Braga não foi apurado para o grupo do Título (...)"»;*
- b) «Assim, o clube considera-se, de forma inequívoca e definitiva, notificado da decisão de integração no Grupo de Permanência no dia 24 de janeiro, aquando do efetivo sorteio»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) *«No mesmo dia 24 de janeiro é enviado um requerimento através de carta registada com aviso de receção à Federação Portuguesa de Rugby, por parte do Braga Rugby»;*
- d) *«Requerimento esse que, até hoje, dia 6 de março, não obteve qualquer resposta»;*
- e) *«O prazo de 10 dias consagrado no art.54º da Lei do TAD, seria contado a partir da resposta ao requerimento enviado por carta registada à FPR, não a partir da notificação do sorteio do Grupo de Permanência»;*
- f) *«Resposta essa que até ao dia 7 de fevereiro (quando foi intentada a ação no TAD), ou até ao dia de hoje, 6 de março, não foi dada»;*
- g) *«Não consta em regulamento algum disponibilizado pela Federação o prazo máximo que o autor poderia eventualmente ter de esperar pela resposta, pelo que o Autor desconhece a partir de que altura poderia recorrer ao TAD por inércia da parte contrária; exceto pela via do (in)deferimento tácito»;*
- h) *«Assim, a petição inicial é tempestiva, atendendo as circunstâncias em que o pedido e a causa de pedir se desenvolvem».*

II. VALOR DA CAUSA

Considerando o disposto no artigo 34.º n.ºs 1 e 2, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, por estarem em causa nos autos bens imateriais, e atenta a sua indeterminabilidade fixa-se o valor da ação em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

III. SANEAMENTO

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, 4.º, n.º 1, e 41.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes têm capacidade e personalidade judiciárias e apresentam-se devidamente representadas por advogado (artigos 37.º e 52.º da Lei do TAD).

O processo é o próprio, sendo arguida pela Demandada a questão da sua ilegitimidade por preterição de contrainteresados e mais tendo sido oficiosamente suscitada a questão da eventual caducidade do direito de ação da Demandante.

Cabe, pois, principiar pela análise desta última questão, porquanto é certo que a eventual declaração da intempestividade do recurso aos presentes autos por banda da Demandante é questão que prejudica o conhecimento das demais.

As partes foram formalmente notificadas para se pronunciarem sobre a questão, tendo-o feito nos termos acima reproduzidos.

Cumprir decidir.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD: «Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente».

Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais – artigo 39.º da Lei do TAD –, sendo que quando um prazo terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto – artigo 39.º, n.º 4 da Lei do TAD.

No caso em apreço, conforme resulta dos autos e vem reconhecido pela Demandante, a publicitação da versão do regulamento da Demandada ora impugnado pela Demandante teve lugar no dia 18.01.2025 (cfr. arts. 21.º e 28.º do requerimento inicial), ao passo que a comunicação da sua participação no designado “Grupo de Permanência” do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de



Tribunal Arbitral do Desporto

Rugby, com a qual a Demandante igualmente não se conforma, teve lugar, por e-mail dirigido à mesma, no dia 22.01.2025 (cfr. art. 29.º do requerimento inicial).

Assim, tomando como referência qualquer uma destas datas identificadas pela Demandante no seu requerimento inicial, e mesmo sendo sabido que, nos termos do artigo 279.º, alínea b), do Código Civil, não se inclui na contagem do prazo o próprio dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr, certo é que, no momento em que a Demandante recorre ao presente Tribunal para a efetivação dos seus alegados direitos, o aludido prazo de 10 dias estabelecido para o efeito, previsto no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, encontrava-se já amplamente ultrapassado.

Com efeito, mesmo considerando apenas o mais recente dos marcos identificados pela Demandante, o dia 22.01.2025, o aludido prazo de 10 dias decorridos sobre a mesma terminou no dia 03.02.2025. No entanto, a presente ação apenas deu entrada neste Tribunal Arbitral do Desporto no dia 07.02.2025, portanto, manifestamente fora do prazo legalmente previsto de dez dias.

Contrariamente ao alegado pela Demandante, a tramitação anterior à entrada da presente ação neste TAD não tem natureza judicial, desde logo porque os órgãos da demandada não são tribunais, sendo, nesse sentido, irrelevante que a Demandada não tenha dado resposta à missiva que lhe foi endereçada no dia 24.01.2025.

Como é evidente, pretendendo a Demandante reagir contra os atos a cuja impugnação procede no presente processo, o meio próprio e adequado para o efeito seriam justamente os presentes autos, e apenas os presentes autos. E, perante a ausência de revogação de tais atos pela Demandada, designadamente na sequência da citada missiva que para o efeito lhe dirigiu, caberia à Demandante exercer tempestivamente esse direito, sob pena de caducidade do mesmo.

A ação apresentada pela Demandante é assim extemporânea, o que gera a caducidade do respetivo direito. A exceção em causa tem uma natureza perentória, e nessa medida, gera a absolvição dos pedidos da Demandante (arts. 576.º, n.º 3, e



Tribunal Arbitral do Desporto

579.º do Código de Processo Civil, ex vi art. 61.º da Lei do TAD e arts. 1.º e 35.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos). Por uma questão de imperativo lógico, tal decisão prejudica igualmente a necessidade de apreciação das restantes questões subjacentes ao requerimento da Demandante.

Assim, nos termos e com os fundamentos supra expostos, sem necessidade de outras considerações, julga-se procedente a exceção de caducidade do direito de ação, absolvendo-se integralmente a Demandada dos pedidos.

IV. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar procedente a exceção de caducidade do direito de ação da Demandante, absolvendo a Demandada de todos os pedidos formulados.

No que concerne às custas do processo principal, bem como da ação cautelar, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, em função do valor da ação, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA.

Registe e notifique.

Lisboa, 2 junho de 2025.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente.